



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.626 - SP
(2017/0194886-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ALEX SANDRO DIAS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL LUIZ DIAS DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA - DEFENSOR DATIVO -
SP091001
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO VERIFICADA. INADEQUAÇÃO DO USO DA VIA ESPECIAL PARA ARGUIR VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR.

Não se admite a abertura da instância especial a alegada violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.626 - SP
(2017/0194886-6)**

EMBARGANTE : ALEX SANDRO DIAS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL LUIZ DIAS DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA - DEFENSOR DATIVO -
SP091001
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ALEX SANDRO DIAS DE PAULA** e **DANIEL LUIZ DIAS DE PAULA** contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.125-1.141):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

*I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da **Súmula 7/STJ**.*

*II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (**precedentes**).*

*III - A condenação por associação para o tráfico obsta, **automaticamente**, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, **por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa**.*

Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **juízo singular** condenou cada um dos embargantes como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de, **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa** (fls. 796-808).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 926-940).

No **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, no qual se sustentou violação aos arts. 28, 33, § 4º, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006; e art. 619, do Código de Processo Penal; e **Súmula 545/STJ**.

O agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.095-1.106).

Sobrevieram os presentes embargos de declaração, alegando existir omissão no julgado, aos argumentos de que:

(i) *"a confissão do réu ajudou, sim, a formar a convicção dos julgadores, uma vez que ajudou na investigação policial, por narrar detalhadamente toda a empreitada"* (fl. 1.150);

(ii) *"demonstrou a defesa que os depoimentos dos policiais são suspeitos e estão eivados de exacerbada malícia e não condizem com a verdade. Assim, nesse particular o v. acórdão silenciou a respeito, devendo, pois, se manifestar sobre o peso de todos os depoimentos, sem que isso implique em revolvimento de toda a matéria, mas sim, valorar juridicamente a prova que, diga-se de passagem, até a presente data não foi sopesado o valor das demais provas encampadas aos autos"* (fls. 1.151-1.152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.626 - SP
(2017/0194886-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ALEX SANDRO DIAS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL LUIZ DIAS DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA - DEFENSOR DATIVO - SP091001
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO VERIFICADA. INADEQUAÇÃO DO USO DA VIA ESPECIAL PARA ARGUIR VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR.

Não se admite a abertura da instância especial alegada violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

De fato, houve omissão na decisão ora embargada quanto ao emprego da **Súmula 545 do STJ**.

Todavia, quanto a esse ponto, a irresignação não deve prosperar.

Isso porque, para amparar sua tese, o ora embargante apontou a violação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 545/STJ.

Contudo, cumpre ressaltar que não se admite a abertura da instância especial a alegada violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PREFEITO. USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. INADEQUAÇÃO DO USO DA VIA ESPECIAL PARA ARGUIR VIOLAÇÃO DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL APOIADA EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial que, a despeito de suscitar a nulidade da audiência de instrução realizada no processo, deixa de mencionar o dispositivo de lei federal, em tese, violado. Ademais, não é adequado o uso da via especial para apontar negativa de vigência a enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que essa hipótese não está inserida entre as previstas no art. 105, III, da CF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são independentes as esferas penal e cível, exceto nos casos em que há o reconhecimento da inexistência do fato, coisa inócua na espécie. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, quando apreciou o recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a condenação do recorrente pela prática dos crimes dispostos no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967 e art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, amparando sua convicção nas provas existentes nos autos, reunidas durante a instrução criminal, sob o pálio dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A análise da tese recursal suscitada pela defesa, de que seria frágil o contexto fático-probatório utilizado na demonstração do vínculo subjetivo entre o recorrente e as infrações penais imputadas, enfrenta o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A instância ordinária fixou maior juízo de censura sobre as consequências dos crimes por considerar graves os efeitos concretos provocados em desfavor do ensino fundamental no município de Cascavel/CE. Com efeito, não há como ignorar o maior desvalor do resultado da conduta criminoso praticada por gestor público contra interesse da educação infantil local, que, neste país, é fato público e notório, agoniza com repetidos casos de malversação dos escassos recursos que lhe são destinados. Rever a conclusão da instância ordinária, também neste ponto, demandaria o reexame de contexto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, repita-se, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 644.371/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1º/8/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 5º, 6º, § 1º E 8º, TODOS DA LEI Nº 9.296/1996, 70 DO CP, e 458 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À SÚMULA Nº 241/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR NÃO EQUIVALE A LEI FEDERAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. OFENSA AO ART. 63 DO CP. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. *Está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 518, que "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*

4. *A tese jurídica referente a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade, ante a ausência de prequestionamento. Súmulas 282/STF e 356/STF.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 817.164/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 19/2/2016, grifei).*

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194886-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.142.626 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053241320088260156 00260000 260000 563/2010 5632010 RI002LJ6V0000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SANDRO DIAS DE PAULA
AGRAVANTE : DANIEL LUIZ DIAS DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA - DEFENSOR DATIVO - SP091001
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
CORRÉU : VINICIUS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : ELENICE BORGES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEX SANDRO DIAS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL LUIZ DIAS DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA - DEFENSOR DATIVO - SP091001
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.